



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 658861  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Leopoldina  
**Exercício:** 2001

Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente de parecer substitutivo ao constante de f. 226, proferido nos autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Leopoldina, referente ao exercício de 2001, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Primeira Câmara de 19/02/2009, na qual foi emitido Parecer Prévio pela **rejeição das contas**, consoante notas taquigráficas de f. 198/200.

2. Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

3. Na sessão do dia 18/05/2010, a Câmara Municipal de Leopoldina, à época, composta de 11 (onze) edis, apreciou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ocasião em que as contas foram rejeitadas por 7 (sete) votos a 2 (dois), prevalecendo, portanto, o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição das contas. Editou-se a Resolução n. 54/2010 (f. 210/224).

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade do julgamento em questão (f. 226), sendo os autos arquivados em 27/01/11 (f. 227).

5. Em 10 de dezembro de 2014, mediante o Ofício n. 403/2014, o Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina, Senhor Otávio Arantes Xavier, encaminhou a cópia da Resolução n. 143 de 19/11/2014, revogando a Resolução n. 54/2010 (que desaprovou as contas do exercício de financeiro de 2001), das Atas da 51ª e 55ª reuniões ordinárias da Primeira Sessão Legislativa realizadas em 18/11/2014 e 09/12/2014, respectivamente, que aprova as contas de 2001, e o Ofício n. 431/2014 que encaminha a Resolução n. 145/2014, datada de 10/12/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 11/12/2014 (f. 259).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

6. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal de Leopoldina.

7. É o relatório. Passo à manifestação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da hipótese de revogação e anulação dos atos da Administração Pública**

8. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu a eficácia da decisão da Câmara Municipal de Leopoldina consubstanciada na Resolução n. 54/2010, devido a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no julgamento realizado. Compulsando os autos, observa-se que nesse novo julgamento as contas foram aprovadas por 12 (doze) votos, considerando a atual composição da Câmara de 15 (quinze) edis. Com o resultado obtido no novo julgamento, as contas do exercício de 2001, anteriormente rejeitadas, foram aprovadas (f. 210/223).

9. Observa-se que a Resolução n. 54/2010, f. 223, editada por oportunidade do primeiro julgamento, declarou a *aprovação* do parecer prévio do Tribunal de Contas (que rejeitou as contas), tendo em vista o voto pela aprovação das contas de apenas 02 (dois) dos 11 (onze) vereadores à época.

10. Para análise da anulação operada e da sua legalidade, torna-se necessário fazer algumas distinções, senão veja-se.

11. A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex nunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

12. Dos conceitos apresentados, é possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática.

13. Importa destacar, por oportuno, que a utilização da denominação incorreta não prejudica a validade da extinção do ato, quando presentes os requisitos traçados na doutrina e jurisprudência.

14. Assim, caracterizada situação de ilegalidade, a adoção do vocábulo “revogação” não invalida o ato extintivo, mas faz aplicar-lhe os efeitos da anulação.

15. De outro norte, configurada a ocorrência de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, a adoção do vocábulo “anulação” não convalida o ato revogador, tornando-o sem efeito.

16. A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

*A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade.*

*(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.<sup>1</sup>*

17. A leitura da Resolução n. 143/2014, a qual revoga o julgamento anteriormente realizado, f. 237, editada pela Câmara Municipal de Leopoldina, explicita que:

Considerando os fundamentos pelos quais o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu a eficácia da decisão da Câmara Municipal de Leopoldina – MG, consubstanciada na Resolução n. 54, de 19 de maio de 2010, devido à ausência de contraditório e ampla defesa;

---

<sup>1</sup> Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Considerando que, efetivamente, foi certificado por esta Casa Legislativa a ausência de intimação/citação do gestor interessado, confirmando assim a veracidade da decisão proferida no âmbito judicial.

(...)

Art. 1º Fica revogada a Resolução n. 54/2010, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2001 do Município de Leopoldina – MG, tendo em vista as considerações acima expostas sobre o processo que lhe deu origem.”

18. O referido ato normativo, portanto, visa revogar a Resolução 54/2010, haja vista a ausência do contraditório e ampla defesa, cuja inobservância nulifica e macula o julgamento anteriormente realizado.

**Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo de Leopoldina**

19. Fixadas as noções de revogação e anulação dos atos administrativos, cumpre examinar a possibilidade de sua aplicação no julgamento das contas municipais em questão pela Câmara Municipal de Leopoldina.

20. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que compete ao Legislativo Municipal declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios essenciais, *in verbis*:

[...]. 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]. (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REsp n. 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

21. Nesse contexto, ressalte-se que a atividade normativa não se confunde com a função de controle atribuída ao Poder Legislativo. Esta, consoante disposição do art. 31 da Constituição da República de 1988, deve obedecer a critérios que garantam a observância dos princípios constitucionais regentes da Administração, como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

22. Vale destacar que a anulação submete-se aos efeitos da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual as razões invocadas para a prática de um ato devem ser verdadeiras, sob pena de invalidade. Assim, o interesse público e a teoria dos motivos determinantes permitem a análise das razões argüidas para a anulação do julgamento.

23. Conforme se nota dos autos, a Câmara Municipal de Leopoldina revogou o julgamento anterior porquanto em virtude da decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação promovida pelo gestor, por não ter sido a ele oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa à época (f. 237).

24. A partir do referido requerimento e Parecer Jurídico n. 70/2014, foi editado o Projeto de Resolução n. 12/2014, submetido ao crivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que autorizou em parecer a apreciação do novo Projeto de Resolução pela Casa, por não ferir dispositivos legais.

25. Assim, com base no referida decisão, a Câmara Municipal, resolveu, na 55ª reunião realizada em 18/11/2014, por unanimidade (f. 245), revogar a Resolução n. 54/2010. Realizado novo julgamento, na sessão realizada em 09/12/2014, as contas do exercício de 2001 foram aprovadas e publicadas na Resolução n. 145/2014, ratificando-se do parecer da Comissão quanto à ausência de dano ao erário cometidos no exercício em referência.

## **CONCLUSÃO**

26. Pelo exposto, OPINO:

- a) pela legalidade do novo julgamento das contas do ano-exercício de 2001, realizado na sessão de 09/12/2014 pela Câmara Municipal de Leopoldina, em substituição ao de 19/05/2010, bem como da Resolução n. 145/2014,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, em especial o art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- b) sucessivamente, ante a retificação no SGAP do registro do resultado decorrente desse novo julgamento, pelas demais anotações que se fizerem necessárias, bem como pelo encaminhamento dos autos para arquivamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2015.

**Daniel de Carvalho Guimarães**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)